DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4575/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4163/2013
PROTOCOLO	:	1406827
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 193/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, ADMITINDO-SE A PARTICIPAÇÃO DE OPERADORAS DE TELEFONIA SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PARA LIGAÇÕES LOCAIS NA ÁREA DE REGISTRO DO MATO GROSSO DO SUL, COM CESSÃO ESTIMADA DE 40 (QUARENTA) APARELHOS, EM REGIME DE COMODATO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA LIGAÇÕES DE LONGA. DISTÂNCIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.080,00

Trata-se de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 193/2012 – celebrada pelo Município de *Aquidauana*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial n.º 004/2012*, para aquisição de serviços de telefonia móvel para ligações locais na área de registro de Mato Grosso do Sul, com cessão estimada de 40 (quarenta) aparelhos em regime de comodato, e contratação de empresa para ligações de longa distância, conforme especificado no Termo de Referência da Ata n.º 001/2012 do Município de *Jaú do Tocantins – TO.*

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *14 Brasil Telecom Celular S.A*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato acostado à peça virtual n.º 10; ao custo global de R$ 61.080,00 (sessenta mil e oitenta reais); pelo prazo de doze meses, a partir da assinatura da avença, ocorrida em 26 de novembro de 2012.

Após examinar a documentação encaminhada para comprovação da regularidade da contratação, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo considerou em seu relatório de análise a necessidade de intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas para comprovação da reserva orçamentária, da publicação da Ata de Registro de Preços, do ato de homologação do certame, bem como sobre o descumprimento dos prazos assinalados em lei e no regimento interno para remessa da documentação a esta Corte de Contas.

Regularmente intimados a esclarecer as pendências verificadas, apenas a autoridade que ordenou as despesas contratadas, Sr. *Fauzi Suleiman*, compareceu aos autos, trazendo os documentos autuados às folhas 303/307. De outro modo, em razão do não atendimento do expediente intimatório, foi expedido o decreto de revelia (f. 316) do Prefeito Municipal de *Aquidauana*, Sr. *José Henrique Gonçalves Trindade.*

Prosseguindo com a análise da documentação colacionada, a equipe da 5.ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela dissonância da contratação às normas de licitações e contratos públicos, especialmente às de direito financeiro, uma vez que o gestor justificou-se apenas quanto à intempestividade da remessa dos documentos, permanecendo as irregularidades quanto aos demais aspectos observados.

Em razão disso, o douto representante do Ministério Público de Contas manifestou-se contrário à aprovação das contas apresentadas, conforme as razões constantes dos *r.* parecer às folhas 320/ 322 dos autos.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global da contratação – R R$ 61.080,00 (sessenta mil e oitenta reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,42 em novembro de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, atra-

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.419/2012.

vés do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

O feito encontra-se em ordem e maduro para o julgamento dos aspectos relativos à formalização contratual. Passo às razões da decisão.

A despeito da presença de todas as cláusulas obrigatórias exigidas pelo art. 55[3] da Lei Nacional de Licitações e Contratos, verificaram-se impropriedades referentes à falta de comprovação quanto à reserva orçamentária, publicação da ata de registro de preços e respectivo ato de homologação. Vejamos:

A constituição de reserva orçamentária é obrigatória para o atendimento das despesas realizadas com o objeto licitado, neste caso a aquisição de serviços de telefonia móvel, ainda que fosse por procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Embora a *cláusula oitava* do termo de contrato tenha apontado a dotação orçamentária, a nota de bloqueio responsável por instrumentalizar a reserva orçamentária que indicou os créditos pelos quais correram as despesas contratadas não integra os autos. Portanto, irregular a formalização contratual sobre este aspecto.

Do mesmo modo, a falta de comprovação da publicidade da ata de registro de preços a qual o Município de *Aquidauana* aderiu para a celebração do

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
(...)
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

contrato induz à reprovação da avença. É que a Administração deve obedecer ao rito previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, comprovando a publicação do extrato da ata de registro de preços, especialmente porque esta cautela é condição indispensável para estabelecer o compromisso de fornecimento do serviço nas condições estabelecidas.

Não menos importante, mas igualmente ausente nos autos é a cópia do ato de homologação do certame, responsável por reconhecer formalmente a legalidade e conveniência do certame, confirmando a validade de todos os atos praticados no curso da licitação.

Diante das impropriedades verificadas e em razão do envio da documentação mencionada constituir obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; a imposição da multa prevista no art. 170, inc. I, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, inc. I, da Lei Complementar n.º 160/2012, ao gestor, Sr. *Fauzi Suleiman*; é medida que se impõe.

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração de grau moderado (artigo 43, da LC n.º 160/2012) –, bem como a ausência de prejuízos ao erário e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5.º, incisos I e II da Resolução Normativa n.º 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, o que considero suficiente a dar o devido tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção.

Ainda que por motivo diverso, a sanção regimental também incidirá sobre o atual Prefeito do Município de *Aquidauana*, Sr. *José Henrique Trindade*, pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificado (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – folhas 310 e 316) sobre as irregularidades verificadas no Contrato Administrativo n.º 193/2012, celebrado por seu antecessor, o referido gestor não

apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é una e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu.

Pelos motivos expostos, fixo a multa ao Sr. *José Henrique Trindade*, Prefeito Municipal de *Aquidauana,* em 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; o que faço nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, da Resolução Normativa n.º 76/2013; **D E C I D O:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 193/2012, firmado entre o Município de *Aquidauana* e a empresa *14 Brasil Telecom Celular,* por infração aos artigos 38, inciso VII; e 61, ambos da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Senhor *Fauzi*, Ex-Prefeito Municipal de *Aquidauana/MS*, brasileiro, casado, inscrito no CPF n.º 436.271.881-87, por violação das disposições dos artigos 61 e 38, inciso VII, da Lei Nacional n.º 8.666/93; o que faço com fulcro no artigo 170, inciso I e § 5.º, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c artigos 42 inciso IV; 44, inciso I e 45, inciso I; todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao senhor *José Henrique Trindade,* brasileiro, casado, Prefeito Municipal de *Aquidauana,* portador do CPF/MF n.º 202.142.741-15; pela prática

da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – **CONCEDO O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento das multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), mediante comprovação nos autos no mesmo prazo, nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC